



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **30/8/2022**

98 TC-005624.989.19-0 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

Câmara Municipal: Santo André.

Exercício: 2019.

Presidente: Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro.

Advogado(s): Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338) e Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-9.

Fiscalização atual: GDF-6.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	3,69%
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	55,37%
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	1,64%
<i>População</i>	718.773
<i>Número de vereadores</i>	21

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COMISSIONADOS. QUANTITATIVO. TOLERÂNCIA EM VIRTUDE DAS MEDIDAS INICIADAS. ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE ESCOLARIDADE. REGULARIZAÇÃO EM EXERCÍCIO POSTERIOR EM ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DESTA E. CORTE. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Santo André**, relativas ao exercício de **2019**, fiscalizadas pela equipe técnica da **9ª Diretoria de Fiscalização**.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 12), registrou as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- os questionamentos dos municípios e as respectivas respostas não são registrados nas atas das audiências públicas das peças orçamentárias;
- o Legislativo não formaliza o acompanhamento do orçamento e das políticas públicas do Município, prejudicando o exercício do Controle Externo.

Repasse Financeiros Recebidos e Devolução

- receita superestimada, o que fere os comandos dos artigos 29 e 30 da LRF.

Quadro de Pessoal

- excessivo número de cargos comissionados;
- contratação de servidores que fere a Súmula Vinculante nº 13 do STF;
- cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e com escolaridade incompatível para a função.

Subsídios dos Agentes Políticos

- alguns agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento de débitos.

Outros Pontos de Interesse

Regime de Adiantamento: falta de pesquisa de preços; de comprovantes de pagamento dos gastos realizados; notas de empenho e liquidação no valor total do adiantamento sem evidenciação no processo de que foram anulados os valores não utilizados.

Combustíveis: controle ineficaz na utilização de veículos; gastos incompatíveis com os registros de rodagem dos veículos.

Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência

- falta de regulamentação;
- a maior parte dos relatórios e documentos é disponibilizada no site da Câmara apenas em formato PDF, não havendo disponibilização de planilhas e texto de modo a facilitar a análise das informações.
- o site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade e não disponibiliza acessibilidade de conteúdo a portadores de deficiência.
- falta de regularização das falhas anotadas quando da fiscalização ordenada.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercício anterior.

Após regular notificação (ev.26), vieram aos autos alegações de defesa (ev. 34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** (ev.47) e a **SDG** (ev. 58) opinam **pela irregularidade** das contas, opinião reiterada após a juntada de alegações complementares (ev. 76).

Contas anteriores:

2018: TC-005283.989.18 – regular¹

2017: TC-006238.989.16 - irregular²

2016: TC-005048.989.16 - irregular³.

É o relatório.

rcbnm

¹ Sessão de da e. Primeira Câmara de 12/07/2022

² D.O.E. de 05/06/2020

³ D.O.E. de 28/09/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005624.989.19

A despeito das manifestações desfavoráveis emitidas por SDG e pelo MPC, não vejo nas contas da Câmara Municipal de Santo André falhas suficientemente graves a ponto de comprometê-las por inteiro.

Destaco, a princípio, o atendimento aos limites constitucionais e legais de despesa. O **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso IV, da Constituição Federal (**3,69%**); o gasto com **folha de pagamento (55,37%)** respeitou o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo (70%); e o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 para **despesas de pessoal** foi observado (**1,64% da RCL**).

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “f”, e VII, ambos da Constituição federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, não houve divergências nas peças contábeis e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Sobre a devolução de duodécimos em virtude de repasses que suplantaram as necessidades financeiras do Legislativo, por ora considero possível afastar a ocorrência porque não ficou demonstrado o intuito de interferência artificial nos limites legais. Esse entendimento é reforçado pelo fato de que o gasto com folha de pagamento, considerando todo o valor repassado, foi de **55,37%** e, mesmo se descontado integralmente o montante superavaliado (R\$ 9.274.678,40), referido gasto, ainda assim, ficaria abaixo do máximo de 70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. De todo modo, cabe **advertir** à edilidade para que a caracterização de superestimava de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.

As falhas anotadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “Adiantamentos”; e “Cumprimento das Exigências Legais em relação à Transparência” podem ser toleradas neste exercício, quer pelas justificativas encaminhadas, quer porque não acarretaram efetivo prejuízo à análise da fiscalização. Cabe para cada uma delas recomendações.

Sobre os gastos com combustível, ainda que não tenha ocorrido controle eficiente, o que realmente deve ser recriminado, observa-se que o valor despendido neste exercício (R\$ 85.597,01) foi inferior ao apurado no exercício anterior (R\$ 97.461,86), cujo montante não foi alvo de censura por parte da fiscalização naquele período. Assim, por ser falha procedimental, que não acarretou prejuízo ao erário, também pode ser tolerada mediante advertência.

No que se refere ao Quadro de Pessoal, as questões de destaque a motivar a opinião desfavorável por parte dos órgãos de instrução dizem respeito ao número de servidores comissionados, desproporcional em relação à quantidade de efetivos, e ao fato de que as atribuições definidas para alguns cargos não atendem os requisitos estabelecidos no art. 37, V, da Constituição Federal, além da escolaridade incompatível com tais funções.

Em relação ao número de comissionados, lembro que esta Corte tem deixado de utilizar o critério da simples proporcionalidade entre efetivos e comissionados para avaliar o quadro de pessoal dos entes públicos, privilegiando a análise do quantitativo total de funcionários, que deve ser condizente com o porte do Município e assegurar a consecução das atividades do Legislativo, com eficiência. No caso dos autos, o Quadro de Pessoal (ev. 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

item B.5.1) registra que dos 192 cargos providos em comissão, 185 estão à disposição dos senhores vereadores.

Com população estimada de 720 mil habitantes, o município está enquadrado no artigo 29, IV, letra “j” da Constituição Federal, que limita a 27 o número máximo de vereadores.

Como a Câmara Municipal conta com 21 vereadores, significa dizer que há 09 assessores para cada gabinete de vereador. Não obstante, ainda que a situação observada no exercício mereça censura, entendo que essa falha possa ser relevada neste período. De um lado, porque a quantidade de cargos por vereador e o gasto per capita estão próximos da média do conjunto de municípios com população similar⁴. E, de outro, porque o então responsável, desde o início de sua gestão, vem adotando medidas saneadoras de modo a reduzir o número de comissionados. Tanto é assim, que as contas da edilidade, relativas ao exercício de 2018, foram aprovadas em recente sessão da e. Primeira Câmara (12.07.2022) diante das medidas efetivadas pelo gestor, em que se reduziu o número de comissionados, cujo quantitativo, aliás, destinados ao exclusivamente ao assessoramento dos vereadores (10) foi maior do que o verificado no exercício ora em análise.

4

Município	Edil	População	Custo per capita	CCs 2019	CCs Ver. / ETC	Posição	
Osasco	21	698.418	74,74	184	8,76	5652.989.19	Andamento
Ribeirão Preto	27	703.293	72,70	136	5,03	5621.989.19	Regular
São José dos Campos	21	721.944	73,18	185	8,80	5630.989.19	Regular
Santo André	21	718.773	74,85	236	11,23	5624.989.19	
São Bernardo do Campo	28	838.836	76,19	286	10,21	5626.989.19	Andamento
Sorocaba	20	679.378	74,46	132	6,60	5633.989.19	Andamento
Média dos municípios desta faixa de população			74,35	8,33			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Mesmo posicionamento adoto em relação às impropriedades referentes às atribuições definidas para alguns cargos providos em comissão, assim como ao nível de escolaridade. Isso porque, ainda que a destempo, o responsável, Presidente também no exercício de 2020, demonstrou ter adotado medidas efetivas, para a reestruturação do quadro de pessoal corrigindo definitivamente a questão que foi sistematicamente recriminada em exercícios anteriores. Consoante se depreende do relatório de fiscalização das contas de 2020 (ETC 3972.989.20 – ev. 28), as atribuições dos cargos em comissão foram redefinidas pela Lei Municipal Nº 10.357/20, sendo que a equipe técnica não censurou nenhum dos pontos abordados nesse exercício.

Nesse caso, considerando que o processo legislativo para adequações dessa natureza depende também da aprovação da Mesa Diretora e, depois, do Colegiado, entendo que o responsável promoveu as correções em tempo razoável, permitindo, na situação dos autos, a flexibilização do princípio da anualidade.

Reforça meu convencimento sobre a questão o fato de que referidas anomalias também foram relevadas quando do julgamento das contas de 2018, oportunidade em que o eminente relator do feito as considerou passível de tolerância, uma vez que *nos termos da Lei Municipal nº 10.357, de 11 de dezembro de 2020, foi estabelecida a comprovação de nível superior para todos os cargos de apoio direto aos parlamentares.*

Por fim, no que se refere à Súmula Vinculante nº 13 do STF, o responsável encartou documentação demonstrando que os servidores recriminados na instrução do feito foram exonerados.

Por todo o exposto, voto pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Outrossim, determino que o cartório envie ao Chefe do Legislativo, por ofício, as seguintes determinações:

- observe os artigos 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 29 e 30 da Lei nº 4320/64 quando da elaboração de seu orçamento anual;
- corrija as falhas apontadas na Fiscalização Ordenada e implante ajustes para assegurar o pleno acesso às informações, que devem ser disponibilizadas à população;
- implemente efetivos controles nos gastos com combustíveis e na utilização da frota, com detalhada formalização de registros de consumo, quilometragem percorrida e finalidade, em atendimento aos princípios da transparência e da economicidade; e
- atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento e adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de incorreções semelhantes.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.